ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER N. 23.535

Processo n. 000676-02.00/23-7

Processo de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Novo Machado**, referente ao exercício de **2023**. Falhas formais e de controle interno. Multa, Determinação e Recomendação. **Parecer Favorável com ressalvas**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 28 de outubro de 2025, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000676-02.00/23-7**, de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Novo Machado**, Senhor **Antônio Luiz Savela**, referente ao exercício de **2023**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem multa, determinação e recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Novo Machado**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Antônio Luiz Savela**, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, **determinando ao atual Administrador** que adote medidas que resultem na remessa, no devido prazo, das licitações e contratos junto ao Sistema LicitaCon, bem como, haja pelo menos um servidor com dedicação exclusiva na Unidade Central do Controle Interno – UCCI (itens 10.1.5 e 12.2.2); e implemente providências com relação à Evolução do Resultado Atuarial (item 6.4.1); e **recomendando ao atual Gestor** que corrija e evite a recorrência dos apontes criticados nos autos;

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 28/11/25, Fernanda Ismael em 01/12/25, Renato Luis Bordin de Azeredo em 13/12/25 e Cezar Miola em 18/12/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.6C4A.2962.96A4.6F8D.1207.

Continuação do Parecer n. 23.535

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
28 de outubro de 2025.

Presidente

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Relator

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

Estive presente:

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 28/11/25, Fernanda Ismael em 01/12/25, Renato Luis Bordin de Azeredo em 13/12/25 e Cezar Miola em 18/12/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.6C4A.2962.96A4.6F8D.1207.